

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº608, DE 2011

Institui o direito a passe livre, em transporte público, a acompanhantes de crianças matriculadas em educação infantil.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Fábio Ramalho, pretende instituir, em todo o território nacional, o direito a “passe livre” em transporte público, local ou interurbano, à pessoa acompanhante de criança matriculada em estabelecimento de educação infantil.

Determina, ainda, a proposição que os Poderes Municipais e Estaduais deverão estabelecer os critérios para a implementação do “passe livre” referido.

Em sua justificção, o autor argumenta que a Lei nº 11.700, de 2008 determinou que todas as crianças entre 4 e 6 anos têm direito a vaga em escola de educação infantil ou fundamental próximas às suas residências. No entanto, a realidade mostrou que muitas famílias não contam com escolas próximas às suas casas, o que tem obrigado os pais a usar o transporte público para levar os seus filhos acarretando despesa adicional no orçamento familiar, implicando, muitas vezes, a baixa frequência desses alunos nas escolas.

Informa que o objetivo do projeto é estender para a família dos alunos da educação infantil o direito a “passe livre” para estimular a frequência das crianças no ensino infantil.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e está sujeita à apreciação do Plenário em razão de ter ocorrido pareceres divergentes das comissões competentes que se manifestaram sobre o mérito (RICD, art. 24, II, *g*).

A Comissão de Educação e Cultura aprovou a proposição, com emenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. A citada emenda altera o parágrafo único da proposição para tornar obrigatória, quando da regulamentação da matéria por Estados e Municípios, a indicação de um único responsável por criança e a restrição do benefício ao período em que o aluno e seu acompanhante realizam o trajeto casa/escola/casa.

De outra parte, a Comissão de Viação e Transportes rejeitou o Projeto de Lei nº 608, de 2011 e a emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, *a* e art. 54, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 608, de 2011 e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Trata-se de proposição que tem como escopo instituir gratuidade para os acompanhantes de crianças matriculadas no ensino infantil. Portanto, disciplina sobre matéria relativa a transporte.

É preciso ressaltar, preliminarmente, que a competência legislativa para disciplinar a matéria é prevista constitucionalmente de maneira complexa, na medida em que há uma repartição de competências entre os

entes da Federação cabendo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios legislar a matéria, conforme se tratar de transporte internacional, interestadual, intermunicipal e local. Não se trata aqui de competência concorrente.

Nesse sentido, a Constituição Federal, no seu art. 21, XII, e, estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Portanto, tem a União competência legislativa privativa, nos termos do art. 22, XI, para disciplinar matérias relativas a transporte internacional ou interestadual.

De outra parte, cabe aos Municípios, conforme o art. 30, V da Constituição Federal, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Por fim, aos Estados, nos termos do art. 25, § 1º, da nossa Lei Maior, está reservada a competência residual, não referida explicitamente no texto constitucional, que é a relativa ao transporte intermunicipal.

O Projeto de Lei nº 608, de 2011, aqui analisado, bem como a emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, disciplinam matéria relativa a transporte local, no máximo, intermunicipal, já que tratam especificamente da questão da gratuidade de acompanhante de estudante da educação infantil no trajeto casa/escola.

Assim, as proposições estão eivadas de vício insanável de inconstitucionalidade, uma vez que pretendem disciplinar matéria de competência legislativa municipal.

Ademais, como bem salientou o relator da matéria na Comissão de Viação e Transportes, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, estabelece no seu art. 35 que “a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

Nesses termos, o projeto em tela é também injurídico.

Isto posto, o voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 608, de 2011, e da emenda da Comissão de Educação e Cultura, motivo por que deixamos de nos manifestar em relação aos aspectos da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora